SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2182591 - RJ (2024/0431612-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	XX DE NOVEMBRO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADOS	:	LUIZA SAMPAIO DE LACERDA BENJÓ - RJ121360 BEATRIZ SAVASTANO PORTELA GÓMEZ E OUTRO(S) - RJ201933

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE DE SUBMETER AO PODER JUDICIÁRIO A ANÁLISE DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. TEMA N. 118/STJ. REFLEXOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. COMPETÊNCIA DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA N. 7 STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada contra a União, objetivando a anulação de créditos tributários objeto de DCOMPS apresentadas. Deu-se à causa o valor de R$ 261.659,78 (duzentos e sessenta e um mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos), em setembro de 2011.

II - Na sentença, julgou-se procedente o pedido, para determinar a "anulação dos créditos tributários objeto do despacho decisório de não homologação das DCOMPs [...] e autorizar a compensação dos mesmos nos termos do art. 74, da Lei n. 9.430/96, determinando-se em consequência a extinção dos referidos créditos tributários, nos termos do art. 156, II, do CTN" (fl. 450). O TRF2 negou provimento à apelação da União e deu provimento à alegação da parte autora.

III - Afasto a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso especial. Precedentes.

IV - Evidencia-se da tese firmada no Tema n. 118/STJ que a atuação do Poder Judiciário não se limita, obrigatoriamente, à declaração do direito à compensação, sendo possível, se satisfeitas as exigências probatórias, a pretensão de obter juízo específico acerca das parcelas a

Documento eletrônico VDA46224329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 19/03/2025 16:26:06
Publicação no DJEN/CNJ de 25/03/2025. Código de Controle do Documento: c9f7064c-e2aa-4f50-862e-f95d6da256f4

serem compensadas. No mais, imiscuir-se nas conclusões alcançadas pela Corte de origem a respeito das provas relativas aos recolhimentos e demonstrações contábeis de débitos não é possível na via estreita do recurso especial, na medida em que encontra obstáculo na Súmula n. 7/STJ.

V - Não é possível revisitar a conclusão da Corte de origem quanto à determinação da sucumbência. Fixada a premissa quanto à aplicação do princípio da causalidade da demanda para definição quanto ao cabimento de honorários de sucumbência, rever as circunstâncias fáticas assentadas pelas instâncias de origem demandaria o necessário o reexame dos elementos fático-probatórios postos nos autos, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

VI - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de março de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA46224329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 19/03/2025 16:26:06
Publicação no DJEN/CNJ de 25/03/2025. Código de Controle do Documento: c9f7064c-e2aa-4f50-862e-f95d6da256f4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2182591 - RJ (2024/0431612-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	XX DE NOVEMBRO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADOS	:	LUIZA SAMPAIO DE LACERDA BENJÓ - RJ121360 BEATRIZ SAVASTANO PORTELA GÓMEZ E OUTRO(S) - RJ201933

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE DE SUBMETER AO PODER JUDICIÁRIO A ANÁLISE DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. TEMA N. 118/STJ. REFLEXOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. COMPETÊNCIA DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA N. 7 STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada contra a União, objetivando a anulação de créditos tributários objeto de DCOMPS apresentadas. Deu-se à causa o valor de R$ 261.659,78 (duzentos e sessenta e um mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos), em setembro de 2011.

II - Na sentença, julgou-se procedente o pedido, para determinar a "anulação dos créditos tributários objeto do despacho decisório de não homologação das DCOMPs [...] e autorizar a compensação dos mesmos nos termos do art. 74, da Lei n. 9.430/96, determinando-se em consequência a extinção dos referidos créditos tributários, nos termos do art. 156, II, do CTN" (fl. 450). O TRF2 negou provimento à apelação da União e deu provimento à alegação da parte autora.

III - Afasto a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso especial. Precedentes.

IV - Evidencia-se da tese firmada no Tema n. 118/STJ que a atuação do Poder Judiciário não se limita, obrigatoriamente, à declaração do direito à compensação, sendo possível, se satisfeitas as exigências probatórias, a pretensão de obter juízo específico acerca das parcelas a

Documento eletrônico VDA46224389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 19/03/2025 16:26:04
Código de Controle do Documento: 3569ab75-42cb-41c7-9fdf-cc340fad794f

serem compensadas. No mais, imiscuir-se nas conclusões alcançadas pela Corte de origem a respeito das provas relativas aos recolhimentos e demonstrações contábeis de débitos não é possível na via estreita do recurso especial, na medida em que encontra obstáculo na Súmula n. 7/STJ.

V - Não é possível revisitar a conclusão da Corte de origem quanto à determinação da sucumbência. Fixada a premissa quanto à aplicação do princípio da causalidade da demanda para definição quanto ao cabimento de honorários de sucumbência, rever as circunstâncias fáticas assentadas pelas instâncias de origem demandaria o necessário o reexame dos elementos fático-probatórios postos nos autos, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

VI - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada por XX de Novembro Securitizadora de Créditos Imobiliários S.A. contra a União, objetivando a anulação de créditos tributários objeto de DCOMPS apresentadas perante a Administração Tributária.

Deu-se à causa o valor de R$ 261.659,78 (duzentos e sessenta e um mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos), em setembro de 2011.

Na sentença, o pedido foi julgado procedente para determinar a "anulação dos créditos tributários objeto do despacho decisório de não homologação das DCOMPs [...] e autorizar a compensação dos mesmos nos termos do art. 74, da Lei n. 9.430/96, determinando-se em consequência a extinção dos referidos créditos tributários, nos termos do art. 156, II, do CTN" (fl. 450).

Interpostas apelações, a da Fazenda Nacional foi desprovida e a do contribuinte, provida, conforme acórdão do Tribunal Regional Federal assim ementado:

> TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO. PER/DCOMP NÃO HOMOLOGADA. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ANO-CALENDÁRIO DE 2005. RECONHECIMENTO DO FISCO DE VALORES RECOLHIDOS NÃO ALOCADOS EM VALOR SUPERIOR AO NECESSÁRIO À EXTINÇÃO DOS DÉBITOS INDICADOS À

Documento eletrônico VDA46224389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 19/03/2025 16:26:04
Código de Controle do Documento: 3569ab75-42cb-41c7-9fdf-cc340fad794f

COMPENSAÇÃO. ERRO DO CONTRIBUINTE QUE NÃO DÁ O DIREITO DE EXIGIR TRIBUTO NÃO DEVIDO.

1. A Autora transmitiu as PER/DCOM Ps n. 00405.41723.020407.1.7.026775 e 23477.92067.210206.1.3.02-7787 buscando a compensação de saldo negativo de IRPJ no ano- calendário de 2005, no valor de R$ 140.404,71, as quais não foram homologadas.

2. O laudo pericial identificou, no exercício de 2005 (março, abril, maio, junho, setembro e outubro), saldo de recolhimentos superior àquele utilizado pela Autora, e atestou a regularidade dos lançamentos contábeis. Embora chame a atenção o fato de o perito ter chegado a esta conclusão mesmo "não adentrando na apuração de impostos e contribuições sociais, por não ser de sua competência", isto, por si só, não afasta as suas conclusões, pois corroborado pelas informações prestadas nos autos pelo Fisco.

3. O débito declarado e apurado para o ano-calendário de 2005 foi de R$ 323.638,83, sendo este o débito que comporia o saldo negativo de IRPJ naquele ano e, assim, em tese, passível de formação de direito creditório. Contudo, a Fazenda, expressamente, reconheceu a existência de DARF recolhidos, cujos valores não foram, no todo ou em parte, objeto de alocação nas mencionadas compensações, em montante superior ao necessário à extinção dos débitos indicados à compensação, os quais seriam, portanto, restituíveis.

4. Embora a parte Autora possa ter concorrido para o equívoco da Autoridade Fiscal, prestando informações equivocadas, é cediço que a obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador. O fato gerador é a situação definida em lei como necessária e suficiente para sua caracterização. A lei não erige o erro ou o equívoco do contribuinte como fato gerador da obrigação principal.

5. Como não resta constatado ter a Autora falseado qualquer informação que prestou, bem como não foi identificado efetivo prejuízo ao erário (posto que confirmada pela Fazenda a existência de saldo em favor da Autora), é aplicável, analogicamente, a orientação no sentido de que o "Erro do contribuinte ao declarar-se devedor de imposto não devido, ou a presunção de que se estaria enriquecendo ilicitamente em face de terceiro que não a Fazenda Pública, não dá a esta o direito de exigir tributo a que não faz jus".

6. A sentença tornou-se pública na vigência do CPC de 1973, de modo que a fixação dos honorários deve seguir a então vigente Lei dos Ritos (art. 20, § 4º). Honorários fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa.

7. Apelação da União Federal desprovida. Apelação da autora provida.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Fazenda nacional interpôs recurso especial. Aduz violação do art. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, indicando omissão do Tribunal de origem quanto à alegação de que os créditos indicados pela parte autora foram utilizados para quitar outros débitos, que não os apontados na inicial. Argumenta que o laudo apresentado pelo assistente técnico da União demonstra a referida contabilização, tendo o Tribunal se omitido quanto a tais aspectos.

Também aduz omissão quantos às teses de (i) não competir ao poder judiciário substituir a autoridade fiscal na análise de declarações de compensação; (ii) reconhecimento de que a não homologação das compensações decorreu de erro da contribuinte (iii) violação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Documento eletrônico VDA46224389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 19/03/2025 16:26:04
Código de Controle do Documento: 3569ab75-42cb-41c7-9fdf-cc340fad794f

No mérito, aponta violação dos arts. 156, II e IV, e 170 do CTN, art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com redação dada pelo art. 49 da Lei n. 10.637/2002 e 68, I, da Lei n. 10.637/2002. Argumenta que a compensação não homologada não tem o condão de extinguir o crédito tributário, bem como que não é dado ao Poder Judiciário substituir-se ao administrador na homologação do encontro de contas. Uma vez que reconhecido o crédito, compete à administração pública a realização do acerto de contas e aferição de eventual saldo residual de débito.

Aponta, ainda, violação dos arts. 20 do CPC/1973 e 85 do CPC/2015, argumentando que, com base no princípio da causalidade, não é possível condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais nesta demanda.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Afasto a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso especial. Citem-se, a propósito, os seguintes precedentes: EDcl nos EDcl nos EDcl na Pet n. 9.942/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe de 14/2/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017; AgInt no AgInt no AREsp n. 955.180/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 20/2/2017; AgRg no REsp n. 1.374.797/MG, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 10/9/2014.

Documento eletrônico VDA46224389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 19/03/2025 16:26:04
Código de Controle do Documento: 3569ab75-42cb-41c7-9fdf-cc340fad794f

Na hipótese, o Tribunal de origem consignou o seguinte, no julgamento dos embargos de declaração, quanto às alegadas omissões (fl. 665):

> Não se observa omissão relevante quanto à alegação de que a jurisprudência do STJ não admite que o Judiciário substitua a autoridade fiscal na análise de declarações de compensação. Com efeito, o acórdão consignou que a decisão judicial, no caso, não impõe à autoridade administrativa o encargo de proferir esta ou aquela decisão, em substituição à sua atuação, ressaltando que a análise dos aspectos de legitimidade e legalidade de qualquer ato, administrativo ou privado, sujeitam-se ao crivo do Poder Judiciário, quando provocado.
>
> [...]
>
> Ademais, também não se observa omissão ou contradição quanto à condenação da União Federal nos ônus da sucumbência. Embora o acórdão tenha reconhecido que a parte autora pudesse ter concorrido para o erro com a prestação de informações equivocadas, como a contribuinte, de fato, tinha direito creditório, inclusive a maior do que o declarado, não seria possível, por afronta à razoabilidade, negar-lhe a compensação sob o argumento de que o débito não teria sido demonstrado, daí porque o ente federal deu causa ao ajuizamento da ação.
>
> [...]
>
> A fundamentação acima, aliás, também afasta a alegação de que houve omissão quanto à alegação de que, mesmo que se reconhecesse a existência de crédito, ele não poderia ser alocado a débitos de 2005, porque relativos a períodos de apuração que são posteriores ao referido ano-calendário.

No acórdão recorrido, a Corte havia fundamentado nos seguintes termos (fls. 608):

> Ora, em nosso sistema jurídico os aspectos de legitimidade e legalidade de qualquer ato, administrativo ou privado, sujeitam-se ao crivo do Poder Judiciário, quando provocado, posto que nem mesmo a lei pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXV da CRFB).
>
> Por outro enfoque, a decisão judicial, no caso em lide, não impõe à Autoridade Pública o encargo de proferir esta ou aquela decisão, desta ou daquela forma, mas sim, identificada a ilegalidade, reconhece a nulidade do ato praticado. E desta decisão decorrem os efeitos cabíveis sobre a relação jurídica posta à exame na seara judicial.
>
> Ao fim e ao cabo, o que se percebe é que a parte Autora pode ter concorrido para o equívoco da Autoridade Fiscal, prestando informações equivocadas, entretanto é cediço que a obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador. O fato gerador é a situação definida em lei como necessária e suficiente para sua caracterização. A lei não erige o erro ou o equívoco do contribuinte como fato gerador da obrigação principal.
>
> Portanto, como não resta constatado ter a Autora falseado qualquer informação que prestou, bem como não foi identificado efetivo prejuízo ao erário (posto que confirmada pela Fazenda a existência de saldo em favor da Autora), tenho por aplicável, analogicamente, a orientação no sentido de que o "Erro do contribuinte ao declarar-se devedor de imposto não devido, ou a presunção de que se estaria enriquecendo ilicitamente em face de terceiro que não a Fazenda Pública, não dá a esta o direito de exigir tributo a que não faz jus" (RE 102.939/SP, 2ª Turma, Min. Moreira Alves, DJ 28.09.1984). (STJ, R Esp n. 493.749/SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 3/2/2005, DJ de 28/2/2005, p. 191.).
>
> Logo, merece ser prestigiada a conclusão exposta na r. sentença guerreada, quando assevera que: "tendo em vista o reconhecimento do direito creditório do contribuinte, conforme conclui o laudo pericial, não é razoável que lhe seja negado o direito à compensação sob o argumento de que o débito não foi demonstrado por meio de declaração,

Documento eletrônico VDA46224389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 19/03/2025 16:26:04
Código de Controle do Documento: 3569ab75-42cb-41c7-9fdf-cc340fad794f

quando do pedido de compensação".

A pretensão recursal da Fazenda Pública não encontra amparo na jurisprudência desta Corte. No julgamento do Tema n. 118 dos recursos repetitivos, firmou-se a seguinte tese:

> "Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.111.164/BA, acórdão publicado no DJe de 25/05/2009: É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança. Tese fixada nos REsps n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando o definido na tese firmada no REsp n. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental".

Embora não se cuide, na hipótese, de mandado de segurança – o que não prejudica, tanto o mais sedimenta a aplicabilidade da tese, na medida em que a ação ordinária permite a dilação probatória e a cognição exauriente do feito – evidencia-se da tese acima descrita que a atuação do Poder Judiciário não se limita, obrigatoriamente, à declaração do direito à compensação, sendo possível, se satisfeitas as exigências probatórias, a pretensão de obter juízo específico acerca das parcelas a serem compensadas.

No mais, imiscuir-se nas conclusões alcançadas pela Corte de origem a respeito das provas relativas aos recolhimentos e demonstrações contábeis de débitos não é possível na via estreita do recurso especial, na medida em que encontra obstáculo na Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA46224389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 19/03/2025 16:26:04
Código de Controle do Documento: 3569ab75-42cb-41c7-9fdf-cc340fad794f

Também nesse aspecto não é possível revisitar a conclusão da Corte de origem quanto à determinação da sucumbência. Fixada a premissa quanto à aplicação do princípio da causalidade da demanda para definição quanto ao cabimento de honorários de sucumbência, rever as circunstâncias fáticas assentadas pelas instâncias de origem demandaria o necessário o reexame dos elementos fático-probatórios postos nos autos, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É voto.

Documento eletrônico VDA46224389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 19/03/2025 16:26:04
Código de Controle do Documento: 3569ab75-42cb-41c7-9fdf-cc340fad794f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0431612-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.182.591 / RJ**

Número Origem: 00134306420114025101

PAUTA: 18/03/2025 JULGADO: 18/03/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	XX DE NOVEMBRO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADA	:	LUIZA SAMPAIO DE LACERDA BENJÓ - RJ121360
ADVOGADA	:	BEATRIZ SAVASTANO PORTELA GÓMEZ E OUTRO(S) - RJ201933

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). BEATRIZ SAVASTANO PORTELA GÓMEZ, pela parte RECORRIDA: XX DE NOVEMBRO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA46208133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANGELA VALÉRIA MENDONÇA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 18/03/2025 20:01:30
Código de Controle do Documento: 539B779E-BA9E-42D5-9BCF-D4096D78B264